



TC 029.173/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Responsável: José Abissamra (CPF 027.491.428-06), Acir Filló dos Santos (CPF 125.302.698-07), José Izidro Neto (CPF 061.455.938-30), José Carlos Fernandes Chacon (CPF 448.139.028-04).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. José Abissamra (CPF 027.491.428-06), gestões 2005-2008 e 2009-2012, Acir Filló dos Santos (CPF 125.302.698-07), gestão 10/1/2013 a 4/12/2015, José Izidro Neto (CPF 061.455.938-30), gestão 5/12/2015 a 31/12/2016), e José Carlos Fernandes Chacon (CPF 448.139.028-04), gestão 2017- 2020, ex-prefeitos e prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Contrato de Repasse 0266.708-60/2008 (peça 2, p. 44-50), celebrado com o município, tendo por objeto a reforma da Praça dos Trabalhadores, situada em área municipal.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 0266.708-60/2008 foi firmado no valor de R\$ 2.190.716,68, sendo R\$ 240.716,68 de contrapartida do município e R\$ 1.950.000,00 em recursos federais Do valor transferido foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 1.496.006,37, pela Caixa de acordo com o PA GIGOV/SP 027/18 #Público, de 14/2/2018, estampado no quadro abaixo (peça 2, p. 3-12):

Data	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)	Prestação de contas
24/05/2011	104.410,69	11.601,19	116.011,88	Aprovada
29/08/2011	146.813,93	16.312,66	163.126,59	Aprovada
01/12/2011	102.977,60	11.441,96	114.419,56	Aprovada
16/03/2012	467.658,86	51.962,10	519.620,96	Aprovada
16/04/2012	443.759,53	49.306,61	493.066,14	Aprovada
07/05/2012	230.385,76	25.598,42	255.984,18	Aprovada
TOTAL	1.496.006,37	166.222,94	1.662.229,31	

3. Conforme documentação à peça 3, p. 30, a quantia de R\$ 1.090.856,38 referente ao saldo de repasse e de rendimentos da aplicação dos recursos no mercado financeiro foi restituída ao Tesouro Nacional.

4. O contrato de repasse teve vigência estipulada para o período de 29/8/2008 a 30/12/2017, com prazo de prestação de contas previsto para 60 (sessenta) dias contados do término da vigência do contrato (peça 2, p. 48).

5. O contrato de repasse foi fiscalizado por meio de Relatórios do Acompanhamento de Engenharia (RAE) constantes à peça 2, p. 74-85; peça 3, p. 1-9, tendo sido registrado no último RAE,



datado de 14/8/2012, que as obras encontravam-se executadas no montante de R\$ 1.824.766,63, no percentual de 91,52%, com boa qualidade dos serviços executados (peça 3, p. 9).

6. Em 28/11/2012 a Caixa promoveu reunião com o Município de Ferraz de Vasconcelos - Ata de Reunião 081/2012 (peça 3, p. 67-69) - com o objetivo de detalhar os prazos e providências dos contratos de repasse celebrados com o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, que a obra do Contrato de Repasse 0266.708-60/2008 foi concluída.

7. Por meio do Ofício 023/2014, de 17/3/2014 (peça 3, p. 79), o Município de Ferraz de Vasconcelos solicitou o encerramento do Contrato de Repasse 0266.708-60/2008 com redução de meta física e ateste de funcionalidade e devolução dos recursos vinculados na conta específica ao Ministério do Turismo.

8. A Caixa respondeu, mediante e-mail datado de 15/5/2014 (peça 3, p. 80), que durante vistoria realizada no empreendimento no dia 3/4/2014 constatou que os locais não apresentavam condições de uso e que para atendimento do pleito de redução de meta e ateste de funcionalidade, a prefeitura deveria realizar serviço de manutenção nos locais, tais como recuperação de pavimento, pistas de skate e canteiros gramados.

9. Em 11/2/2015 foi realizada nova reunião entre a Caixa e o Município de Ferraz de Vasconcelos para atualizar a situação dos contratos de repasse do OGU, tendo sido registrado que as obras do Contrato de Repasse 0266.708-60/2008 encontravam-se paralisadas aguardando atendimento de pendências, especialmente das licenças junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (peça 3, p. 85-86). Mediante e-mail de 27/2/2015 (peça 3, p. 89), a Caixa comunicou o Ministério do Turismo que a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos havia realizado ações concretas para solução das pendências apontadas, mas algumas delas poderiam demorar mais que o esperado, como a resolução da questão ambiental.

10. Posteriormente, por intermédio do Ofício 041/2015/SR Penha/SP, de 3/3/2015 (peça 3, p. 91), a Caixa informou o Município de Ferraz de Vasconcelos que o Ministério do Turismo autorizou a prorrogação de vigência até a data de 31/12/2015, para que fossem tomadas as providências necessárias à resolução das pendências detectadas.

11. Na data de 7/1/2016 (peça 3, p. 94) foi realizada mais uma reunião pela Caixa visando atualizar a situação dos contratos com o município, destacando-se que a proposta de redução de meta e comprovação de funcionalidade fora acatada, porém faltando, ainda, a regularização das pendências ambientais. Na reunião o município se posicionou no sentido de que já possuía o laudo preliminar de uma empresa contratada sobre a situação da contaminação do solo, o qual seria protocolado na GIGOVSP. Informou também que o laudo definitivo seria concluído em 15 dias e encaminhado à Caixa juntamente com uma declaração de dispensa de licenciamento emitido pela CETESB.

12. Em 19/2/2016, a Caixa expediu o Ofício 023/2016/GIGOV/SP (peça 3, p. 96; peça 4, p. 1-2) esclarecendo ao Município de Ferraz de Vasconcelos que não obstante a entrega da documentação de reprogramação, solicitada no item 1.2.1 do Ofício 1156/2014/GIGOVSP, acatada pela Caixa, remanesce ainda a regularização das pendências ambientais, quais sejam:

- Apresentar laudo definitivo do estudo de contaminação da área e respectiva deliberação junto ao órgão ambiental competente (CETESB). Observamos que foram apresentados pelo Município apenas os resultados dos ensaios de laboratório, através do Ofício 001/2016 citado no item 1.1.
- Apresentar esclarecimentos/providências junto ao DAEE para a regularização das questões relativas à outorga para intervenção em curso d'água. O Município encaminhou, via Ofício 15/2015 — GP, a Portaria DAEE 2708 de 27/12/2011 e Guia de Recolhimento e comprovante de pagamento relativos ao Auto de Infração BAT/0525/2013 (autos 9902142), sem, contudo juntar deliberação definitiva ou esclarecimentos quanto às providências necessárias.

13. O Ministério do Turismo expediu o Ofício 318/2016/DIETU/SNETur/MTur, de 24/5/2016



(peça 4, p. 3-4), solicitando à Caixa o encerramento do Contrato 0266.708-60 e a verificação da existência de eventual funcionalidade dos objetos parcialmente executados, de forma a definir se a devolução de recursos pela municipalidade seria integral ou parcial, apurando, ainda, o montante devido.

14. A Caixa, por meio digital (peça 4, p. 5), em 14/6/2016 acusou o recebimento do Ofício 318/2016/DIETU/SNETur/MTur, de 24/05/2016, esclarecendo ao Mtur que o objeto do Contrato 0266.708-60 encontrava-se fisicamente funcional e aberto ao uso. Os serviços foram concluídos com reprogramação final com redução de metas. Adicionalmente, esclareceu que o tomador [município] submeteu à CETESB laudo e ensaios com conclusões que “tendem a afastar suspeita de contaminação, entretanto sem manifestação final do órgão ambiental até o momento”. Em relação à outorga para canalização de curso d’água existente na área de intervenção (executada com recursos próprios), não foram demonstrados avanços além de uma consulta ao órgão responsável (DAEE) e apresentação de pagamento de auto de infração. Quanto à última informação e apresentação de documentos ocorrida em 16/6/2016, referente ao DAEE e CETESB, constam explanados pelo Município através de Ofício GP 742/2016 em 16/06/2016.

15. A Caixa realizou, ainda, outra reunião com o Município de Ferraz de Vasconcelos atualizando-o acerca da situação do Contrato de Repasse 0266.708-60/2008. Nessa Ata 07/2017, de 9/3/2017 (peça 4, p. 34-37) a Caixa confirmou a conclusão da obra de revitalização da Praça Central, mas que já havia sido iniciada a instauração da TCE em dezembro/2016 atendendo solicitação dos Órgãos de Controle/Fiscalização e MTUR, devido a irregularidades apontadas pelo CGU, MTur e Caixa e não sanadas pela PM de Ferraz de Vasconcelos (peça 4, p. 35).

16. Na ata, quanto ao laudo definitivo com o parecer da CETESB sobre o estudo de contaminação da área, o Município de Ferraz de Vasconcelos se posicionou no sentido de que o novo Relatório de Investigação do Passivo Ambiental, elaborado pela empresa IA - Ambiental, havia sido protocolado na CETESB de Mogi das Cruzes, em 27/10/2016 e estaria em análise.

17. Referente à outorga do DAEE, para a área do contrato, o município apresentou Ofício do DAEE informando que o trecho do Córrego da Piscina, localizado na Avenida Brasil, esquina com a Avenida Dom Pedro II, Vila Romanópolis e a área adjacente, à jusante Rua Jorge Allen, para revitalização da Praça Central, não foi contemplado pela Portaria DAEE 2, de 27/12/15, rerratificada em 22/1/2015. Acrescentou que estaria em tratativas com os órgãos ambientais para busca de solução/encaminhamentos e iria posicionar a Caixa até 31/3/2017 (peça 4, p. 36).

18. No Relatório de TCE 353/2018, de 25/6/2018 (peça 4, p. 56-60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.496.006,37, imputando-se a responsabilidade a Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP nas gestões compreendidas no período de 2005 a 2012, em cujo mandato não foi apresentada documentação referente a regularização de pendências junto à CETESB e DAEE de modo a permitir o licenciamento ambiental do empreendimento, expediente necessário à comprovação da boa e regular aplicação do recurso oriundo do Contrato de Repasse. Sua inércia resultou em dano ao Erário decorrente da ausência de funcionalidade do objeto sem o devido licenciamento ambiental. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria adotar as providências necessárias com vistas ao resguardo do Erário (peça 4, p. 59).

19. A responsabilidade foi estendida aos gestores municipais sucessores do Sr. Jorge Abissamra, cujos mandatos foram atingidos pela vigência contratual do instrumento em comento, quais sejam: Sr. Acir Filló dos Santos (gestão 2013 a 04/12/2015), José Izidro Neto (gestão 05/12/2015 a 31/12/2016) e José Carlos Fernandes Chacon (gestão 2017 a 2020), visto que, enquanto sucessores e em decorrência do princípio da continuidade administrativa a eles caberiam apresentar a documentação necessária ao licenciamento ambiental, bem como a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveriam ter adotado as



medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais.

20. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 4, p. 61):

O motivo para a instauração da presente tomada de contas especial é a constatação de irregularidade na execução físico-financeira no Contrato de Repasse 0266.708-60/2008.

21. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados por meio das notificações abaixo descritas:

Responsável: José Abissamra (CPF 027.491.428-06).

Ofício	Recebimento	Localização
OF GIGOVSP 0262/16, de 28/12/2016	-	Peça 2, p. 9-10
Edital de notificação	DOU de 3/4/2017	Peça 2, p. 12-13

Responsável: Acir Filló dos Santos (CPF 125.302.698-07).

Ofício	Recebimento	Localização
OF GIGOVSP 0263/16, de 28/12/2016	-	Peça 2, p.

Responsável: José Izidro Neto (CPF 061.455.938-30)

Ofício	Recebimento	Localização
OF GIGOVSP 0261/16, de 28/12/2016	-	Peça 2,
OF GIGOVSP 077/2017, de 09/03/2017		

Responsável: José Carlos Fernandes Chacon (CPF 448.139.028-04).

Ofício	Recebimento	Localização
--------	-------------	-------------

22. Em 6/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 449/2019 (peça 4, p. 65-68-), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 69-72).

23. Em 12/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 4, p. 75).

24. Em 6/1/2020 foi procedida a inclusão nos autos das peças 7-31 referentes a cópia do TC 005.435/2019-6 por determinação contida no Acórdão 11212/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator: Min. Bruno Dantas Nascimento, no processo de representação o formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em contrato firmado entre a prefeitura municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP e a empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda., tendo como objeto a construção da Praça de Eventos (Centro de Convenções) daquele município, mediante o Contrato de Repasse 267.048-96/2008 (Siafi 643980) com o Ministério do Turismo (peça 25).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa.

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,



inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu entre 24/5/2011 e 14/8/2012 (item 2, retro), e os responsáveis foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente entre 2016 e 2017, por meio das notificações indicadas no item 6, retro.

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor do débito no valor original de R\$ 1.496.006,37 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

27. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável abaixo indicado em outros processos abertos em tramitação no Tribunal.

I - Responsável: Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06).

TC	Assunto	Situação
029.196/2019-1	TCE - irregularidades no Contrato de Repasse 267.048-96/2008.	Aberto.
027.668/2017-7	TCE - omissão no dever de prestar contas do Convênio 1731/2009 (Siconv 722933).	Aberto.
028.924/2016-9	TCE - omissão no dever de prestar contas do Convênio 2379/2008.	Aberto.
032.966/2016-4	TCE - não comprovação de despesas realizadas com recursos do SUS repassados ao Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.	Aberto.
010.422/2016-1	TCE - omissão no dever de prestar contas do Convênio 200/2009.	Aberto.
011.591/2015-3	TCE - irregularidades na aplicação de recursos do SUS.	Aberto.

Responsável: Acir Filló dos Santos (CPF 125.302.698-07).

TC	Assunto	Situação
029.196/2019-1	TCE - irregularidades no Contrato de Repasse 267.048-96/2008.	Aberto.
028.924/2016-9	TCE - omissão no dever de prestar contas do Convênio 2379/2008.	Aberto.

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

29. O Contrato de Repasse 0266.708-60/2008 foi firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, objetivando a construção/revitalização ou reforma da Praça dos Trabalhadores, situada em área urbana do município. O investimento previsto foi de R\$ 2.190.716,68, sendo R\$ 240.716,68 de contrapartida do município e R\$ 1.950.000,00 em recursos federais. Do valor transferido foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 1.496.006,37, pela Caixa, cujas prestações de contas parciais foram todas aprovadas (item 2, retro).

30. No Relatório do Acompanhamento de Engenharia (RAE) constante da peça 3, p. 1-9, datado de 14/8/2012, A Caixa registrou que as obras encontravam-se executadas no montante de R\$ 1.824.766,63, no percentual de 91,52%, atestando a boa qualidade dos serviços realizados (peça 3, p. 9).

31. A Caixa atestou a funcionalidade física do empreendimento ao declarar por meio digital



(peça 4, p. 5), ao Mtur, que o objeto do Contrato 0266.708-60 encontrava-se fisicamente funcional e aberto ao uso. Aditou que os serviços foram concluídos com reprogramação final com redução de metas. Esclareceu, ainda, que o tomador [município] submeteu à CETESB laudo e ensaios com conclusões que “tendem a afastar suspeita de contaminação, entretanto sem manifestação final do órgão ambiental até o momento”. Em relação à outorga para canalização de curso d'água existente na área de intervenção (executada com recursos próprios), não foram demonstrados avanços além de uma consulta ao órgão responsável (DAEE) e apresentação de pagamento de auto de infração. Quanto à última informação e apresentação de documentos ocorrida em 16/6/2016, referente ao DAEE e CETESB, constam explanados pelo município no Ofício GP 742/2016 em 16/06/2016 (item 15, retro).

32. Observa-se que a partir de 2013 houve uma série de tratativas entre a Caixa, o Ministério do Turismo e o Município de Ferraz de Vasconcelos no sentido de encontrar solução para o impasse ambiental e o reconhecimento da funcionalidade do empreendimento, tendo em vista ter-se constatada a conclusão do objeto contratado, apesar das pendências relacionadas com a CETESB e o DAEE.

33. Assim, nota-se o esforço da Caixa e do Município de Ferraz de Vasconcelos no sentido de equacionar as pendências ambientais que impactaram nas obras de revitalização da Praça Central objeto do Contrato de Repasse 0266.708-60/2008. Todavia, a questão não dependeu, e não depende, apenas do município, mas sim de procedimentos burocráticos junto aos órgãos ambientais que, na prática, não apresentaram, até à época, solução definitiva para o impasse ambiental surgido.

34. A área reformada [antiga Praça dos Trabalhadores] encontra-se dentro da zona urbana, ou melhor, dentro da área central da cidade de Ferraz de Vasconcelos, causando estranheza, a princípio, a demora dos órgãos ambientais a darem solução ao impasse ambiental. Por mais de 3 anos o município vinha [ou vem] tentando solucionar a pendência e, ao que parece, não encontrou solução junto à CETESB e ao DAEE local.

35. Dessa forma, os empecilhos de ordem ambiental se contrapõem ao interesse social e à segurança da população, tendo em vista a falta de atuação mais célere e proativa na solução das pendências ambientais, seja interditando definitivamente a praça [visando a segurança de pessoas] para os ajustes necessários, ou liberando o Município de Ferraz de Vasconcelos definitivamente das pendências que o colocam em falta junto ao Ministério do Turismo desde os idos de 2012.

36. De acordo com o plano de trabalho (peça 2, p. 31) o projeto consistiu na reforma da Praça dos Trabalhadores situada em área municipal compreendida entre as avenidas Brasil, Herman Teles Ribeiro e Dom Pedro II e as ruas Engenheiro Jorge Allen e Luciano Poletti, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP. Fato é que a Praça localiza-se em área antropizada, densamente povoada e utilizada pela população local, conforme se depreende de imagens do local retiradas da ferramenta “Google Maps” (peça 33). A região está [estava] totalmente coberta por asfalto e a Praça Central em constante uso como área de lazer pela comunidade local.

37. Colhemos imagens retiradas do “Google Maps” contendo a localização da área da Praça dos Trabalhadores a partir do ano de 2010, antes do início das obras. A seguir comentaremos algumas imagens extraídas, do mesmo ângulo de visada, da Rua Luciano Poletti, esquina com a Avenida Brasil.

37.1. As imagens 1 e 2 indicam a localização da Praça dos Trabalhadores – Praça Central – e do Centro de Convenções, cuja construção fez parte do Contrato de Repasse 267.048-96 em exame no TC 029.196/2019-1 (peça 33).

37.2. A imagem 3 mostra a Praça Central em 2019 com portão fechado, sem acesso ao público, num contraste com a imagem 4 de janeiro/2010, indicando que naquela época no local predominavam as construções antigas da prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, portanto, antes do início das obras.

37.3. A Imagem 5 – de março/2011 – mostra o local da praça com as construções já demolidas, sinalizando o início das obras. A imagem 6 – de junho/2012 – revela que as obras da Praça Central já



havam sido concluídas, com a construção do Centro de Convenções ao fundo. Nota-se que o portão de entrada estava aberto permitindo o acesso ao público.

37.4. A imagem 7 – julho/2017 – mostra a praça com portão aberto e as áreas de lazer frequentadas pelo público local. Por sua vez, a imagem 8 – julho/2018 – e a imagem 9 – abril/2019 – mostram a praça com portão fechado, provavelmente interditada, com vestígios de falta de manutenção e abandono da área.

38. São imagens que mostram cronologicamente o antes, o início dos trabalhos com demolição de edificações, as obras em andamento e concluídas, com a utilização do espaço pela população local; ao final, mostra o abandono da praça que, conforme veremos na análise do TC 029.196/2019-1, decorreu provavelmente da interdição do Centro de Convenções construído dentro da área da praça por conta do Contrato de Repasse 267-048-96/2008,

39. Por outro lado, paira incerteza sobre a correção das prestações de contas parciais apresentadas pelo contratado, as quais foram aprovadas pela Caixa, conforme registrado no PA GIGOV/SP 027/18 #Público, de 14/2/2018, (peça 2, p. 3-12). No TC 005.435/2019-9, apensado a esta TCE por força do Acórdão 11.212/2019 - TCU - 1ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas), trata de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), a respeito de possíveis irregularidades envolvendo as obras objeto do Contrato de Repasse 267-048-96/2008 (Siafi 643.980) em exame no TC 029.196/2019-1.

40. Segundo a representação o TCE/SP realizou auditoria no Contrato de Repasse 267-048-96/2008, que embasou a Decisão da 2ª Câmara daquele Tribunal do dia 4/12/2018 (TC 005.435/2019-6, peça 7, p. 7-11), tendo sido encontradas diversas irregularidades atinentes ao processo licitatório e irregularidades relacionadas à construção do Centro de Convenções, dentre elas a informação de municípios de Ferraz de Vasconcelos (TC 005.435/2019-6, peça 6, p. 43-46 e p. 59) de que a empresa FIG Incorporadora e Construtora possuía “endereço suspeito”; a obra já teria sido iniciada em 2009 pela mesma contratada, teria sido abandonada posteriormente inacabada; a Prefeitura teria retomado as obras usando material e pessoal próprios; a Caixa Econômica Federal, responsável pela liberação de recursos do convênio de origem dos repasses, teria sido conivente com as irregularidades.

41. De acordo com o Voto da Decisão da 2ª Câmara do TCE/SP (TC 005.435/2019-6, peça 7, p. 12-13):

2.3 Conforme amplamente divulgado pela mídia, o Centro de Convenções foi inaugurado em 2012 e interditado no início de 2013, em virtude das falhas estruturais constadas pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas).

Ainda, de acordo com matéria divulgada pelo Diário de Suzano, a Defesa Civil de Ferraz de Vasconcelos no dia 26/12/2017 interditou "a Praça dos Trabalhadores, também conhecida como Centro de Convenções, localizada no centro da cidade", sendo necessária esta ação em razão do "risco de desabamento do prédio central do local".

42. No entanto, no Relatório de Demandas Externas da CGU 00225.000202/2012-69 (TC 005.435/2019-6, peça 13, p. 10 e p. 13), a CGU não confirmou a versão de endereço suspeito da empresa, mas, com base em testemunhos obtidos, considerou procedente a suspeita de que **as obras do Centro de Convenções e de revitalização da Praça foram executadas “utilizando-se do pessoal, materiais e recursos da Municipalidade”**, segundo consta, também, na Nota Técnica 1790/2014/CGU-PR, de 5/8/2014 (peça 3, p. 77).

43. No referido relatório de demandas externas a CGU conclui (TC 005.435/2019-6, peça 3, p. 77-78):

3. CONCLUSÃO

3.1 Sobre os fatos e situações apontados à CGU, são procedentes as irregularidades listadas a seguir, cujo montante fiscalizado é de R\$ 2.979.166,67, conforme demonstrado no corpo do



relatório.

3.1.1) Falhas com dano ao erário a ser apurado:

- Item 2.1.1.2: Execução das Obras de construção do Centro de Convenções com recursos do Município de Ferraz de Vasconcelos;
- Item 2.1.1.3: Pendências ambientais não resolvidas relativas à Praça Central de Ferraz de Vasconcelos, onde se localiza o Centro de Convenções objeto do contrato de repasse federal.
- Item 2.1.1.4: Falhas na condução da supervisão do processo de licitação e da execução da obra, por parte da Caixa.

44. No Relatório de Demandas Externas 00225.000202/2012-69 a Controladoria Geral da União colocou dúvidas em relação a quem de fato executou as obras. A CGU descartou a suspeita de inexistência física da empresa FIG Incorporadora e Construtora, mas levantou a hipótese de que ela tenha subcontratado outra empresa para a realização de parte das obras no valor de R\$ 665.000,00 (peça 19, p. 9-11). A seu turno, a prefeitura de Ferraz de Vasconcelos em 2009 rebate a suspeita alegando que os serviços se iniciaram com a demolição dos imóveis da antiga Prefeitura e da Praça dos Trabalhadores, para que fossem iniciadas as obras de revitalização da Praça Central e de construção do Centro de Convenções. Mas a demolição não foi objeto da Concorrência Pública 03/2009 (peça 19, p. 11).

45. A seu turno, os extratos bancários do contrato de repasse mostram a movimentação financeira com os recursos desbloqueados (peça 3, p. 16-27), de acordo com a conciliação bancária com o ingresso dos recursos na conta do contrato, bem como as autorizações de saques dos recursos desbloqueados (peça 2, p. 98) e as Relações de Comprovantes de Pagamentos-OGU indicando as notas fiscais e valores pagos à empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10), totalizando R\$ 1.662.229,30 (peça 2, p. 10-15). Assim, aparentemente não houve irregularidade na execução financeira, tendo a Caixa aprovado as prestações de contas parciais apresentadas pelo Município de Ferraz de Vasconcelos (item 2, retro).

46. Enfim, a Caixa Econômica Federal considerou que as obras foram realizadas atestando a funcionalidade física do empreendimento e em uso pela população local, faltando apenas a solução de pendências burocráticas ambientais (item 31, retro). No entanto, a CGU apresentou indícios de que as obras podem ter sido executadas com mão de obra da própria prefeitura, subsistindo a dúvida sobre quem de fato executou o empreendimento. Fato é que a Praça reformada encontra-se em área urbana densamente povoada e utilizada pela população local, podendo não se justificar, a princípio, a impugnação da totalidade dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, visto que as obras apresentaram funcionalidade, aproveitabilidade total e usabilidade pela sociedade de Ferraz de Vasconcelos.

47. Portanto, a presente tomada de contas especial ainda não se encontra em condições para prosseguir com a citação dos responsáveis arrolados nos autos, carecendo de elementos prévios que contribuam para a efetiva configuração das irregularidades e quantificação do dano a ser apurado neste processo.

48. Nesse sentido, propomos a realização de diligência à Caixa Econômica Federal solicitando enviar os seguintes esclarecimentos e informações atualizadas em relação às prestações de contas parciais do Contrato de Repasse 0266.708-60/2008 e às pendências ambientais relacionadas às obras do referido contrato:

a) confirmar se as prestações de contas parciais aprovadas conforme consta no PA GIGOV/SP 027/18 #Público, de 14/2/2018 (peça 2, p. 3-12), estritamente em relação ao Contrato de Repasse 0266.708-60/2008, estariam comprometidas em função do Relatório de Demandas Externas 00225.000202/2012-69 (peça 19, p. 6, 10-12, 17-18), em que a Controladoria Geral da União constatou indícios de as obras terem sido realizadas com mão de obra do próprio município;



b) caso se confirme o indício de que as obras tenham sido realizadas com mão de obra do próprio município, o que configuraria pagamentos indevidos à empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10), envie cópia das prestações de contas parciais, principalmente dos contratos celebrados entre a empresa e o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP (inclusive contratos subempreitados, se houverem), das notas fiscais emitidas e das medições de serviços supostamente realizados que embasaram os pagamentos a ela efetuados;

c) esclarecer se houve o saneamento das pendências ambientais com as obras do Contrato de Repasse 0266.708-60/2008 realizadas pelo Município de Ferraz de Vasconcelos junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB (laudo definitivo do estudo de contaminação da área e respectiva deliberação junto ao órgão ambiental competente) e ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE (regularização das questões relativas à outorga para intervenção em curso d'água);

d) esclarecer se essas certificações ambientais se restringem a questões meramente formais, ou se impedem a funcionalidade e utilização do bem público, com risco para a população que frequenta a praça, levando em conta que:

d.1) o objeto do Contrato de Repasse 0266.708-60/2008 foi executado, tendo a Caixa encontrado a Praça em uso pela população, segundo informações veiculadas pela mandatária ao Ministério do Turismo e imagens via “Google maps” indicando o espaço aberto ao público desde 2012 (item 37.3, retro);

d.2) apesar da falta da outorga do DAEE, o município informou que a canalização sob a Praça Central já existia há muitos anos - desde que cidade de Ferraz de Vasconcelos era parte integrante do Município de Mogi das Cruzes, tendo solicitado a dispensa da apresentação dessa outorga;

d.3) o novo Relatório de Investigação do Passivo Ambiental, elaborado pela empresa IA Ambiental, foi protocolado na CETESB de Mogi das Cruzes em 27/10/2016, não havendo notícia se, apesar de quase 4 anos, tenha aquele órgão ambiental se manifestado conclusivamente sobre essa questão;

d.4) no caso da pendência junto ao DAEE, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente já havia expedido a Licença Ambiental 01/2010, autorizando a "intervenção" da obra, a fazer a movimentação de resíduos e supressão e/ou remanejamento de espécies nativas ou exóticas, dentro do projeto de revitalização da Praça Central, localizada na Avenida Brasil, 1841, Ferraz de Vasconcelos, de acordo com o projeto executivo (peça 3, p. 31-33).

Prescrição da Pretensão Punitiva

49. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu entre 24/5/2011 e 7/5/2012 (item 2, retro) e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

50. Vale ressaltar que na peça 32 foi equivocadamente anexado o Ofício 0773/2019/GEOTR da Caixa com comprovante de devolução de recursos; tal documento é pertinente ao Processo: 1407/2018 — Tomada de Contas Especial Contrato de Repasse 0312.463-90 (Siafi 660.066), inscrito no E-TCE como TCE 1407/2018, não afetando, portanto, o andamento deste processo.

51. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto

Weder de Oliveira, para a **diligência** proposta, nos termos do art. 1º, inc.II, alínea “a”, da Portaria-MINS-WDO 8, de 6/8/2018. Entretanto, no caso em tela a diligência não se resume a simples providência saneadora, haja vista envolver, adicionalmente, fixação de prazo para que o Tomador de Contas apresente esclarecimentos sobre as irregularidades e sobre as responsabilidades que não foram devidamente delineadas no processo, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização do Relator que preside o processo.

CONCLUSÃO

52. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Caixa Econômica Federal na forma da proposta de encaminhamento a seguir expendida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Caixa Econômica Federal para, que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe os seguintes documentos e informações:

a) confirmar se as prestações de contas parciais aprovadas conforme consta no PA GIGOV/SP 027/18 #Público, de 14/2/2018 (peça 2, p. 3-12), estritamente em relação ao Contrato de Repasse 0266.708-60/2008, estariam comprometidas em função do Relatório de Demandas Externas 00225.000202/2012-69 (peça 19, p. 6, 10-12, 17-18), em que a Controladoria Geral da União constatou indícios de as obras terem sido realizadas com mão de obra do próprio município;

b) caso se confirme o indício de que as obras tenham sido realizadas com mão de obra do próprio município, o que configuraria pagamentos indevidos à empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10), envie cópia das prestações de contas parciais, principalmente dos contratos celebrados entre a empresa e o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP (inclusive contratos subempreitados, se houver), das notas fiscais emitidas e das medições de serviços supostamente realizados que embasaram os pagamentos a ela efetuados;

c) esclarecer se houve o saneamento das pendências ambientais com as obras do Contrato de Repasse 0266.708-60/2008 realizadas pelo Município de Ferraz de Vasconcelos junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB (laudo definitivo do estudo de contaminação da área e respectiva deliberação junto ao órgão ambiental competente) e ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE (regularização das questões relativas à outorga para intervenção em curso d'água);

d) esclarecer se essas certificações ambientais se restringem a questões meramente formais, ou se impedem a funcionalidade e utilização do bem público, com risco para a população que frequenta a praça, levando em conta que:

d.1) o objeto do Contrato de Repasse 0266.708-60/2008 foi executado, tendo a Caixa encontrado a Praça em uso pela população, segundo informações veiculadas pela mandatária ao Ministério do Turismo e imagens via “Google maps” indicando o espaço aberto ao público desde 2012 (item 37.3, retro);

d.2) apesar da falta da outorga do DAEE, o município informou que a canalização sob a Praça Central já existia há muitos anos - desde que cidade de Ferraz de Vasconcelos era parte integrante do Município de Mogi das Cruzes, tendo solicitado a dispensa da apresentação dessa outorga;

d.3) o novo Relatório de Investigação do Passivo Ambiental, elaborado pela empresa IA Ambiental, foi protocolado na CETESB de Mogi das Cruzes, em 27/10/2016, não havendo notícia se, apesar de quase 4 anos, tenha aquele órgão ambiental se manifestado conclusivamente sobre essa



questão.

d.4) no caso da pendência junto ao DAEE, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente já havia expedido a Licença Ambiental 01/2010, autorizando a "intervenção" da obra, a fazer a movimentação de resíduos e supressão e/ou remanejamento de espécies nativas ou exóticas, dentro do projeto de revitalização da Praça Central, localizada na Avenida Brasil, 1841, Ferraz de Vasconcelos, de acordo com o projeto executivo (peça 3, p. 31-33).

54. Enviar à Caixa Econômica Federal cópia desta instrução para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex-TCE, em 6 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)

CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5